



VOTO

PROCESSO: 00066.518087/2017-69

INTERESSADO: GOLDENFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#).

1.4. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

• Aspectos Jurídicos

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração contratual (páginas 47-54 do doc. 0932687) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ da empresa aérea (página 66 do doc. 0932687).

• Aspectos Operacionais

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO) e pela Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB) em cumprimento ao disposto no art. 9º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), que manifestaram-se por meio do Despacho (Doc. 1001792) e pelo Memorando nº 139(SEI)/2017/GTRAB/SAS (Doc. 1094147), no sentido de que a requerente atende aos requisitos técnico-operacionais para a renovação da autorização para operar serviço aéreo especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade e aerorreportagem.

1.8. Adicionalmente, a GOAG/SPO informou ainda que o operador supracitado possui aeronaves registradas e homologadas para a atividade, em condições normais de aeronavegabilidade, conforme relação a seguir:

--	--	--	--

MATRÍCULA	FABRICANTE	MODELO	Nº DE SÉRIE
PP-MAT	ROBINSON HELICOPTER	R44	0764
PP-MIA	ROBINSON HELICOPTER	R44	1015
PR-GHD	ROBINSON HELICOPTER	R44 II	13233

• Aspectos Fiscais e Previdenciários

1.9. O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo:

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	10.03.2018	Doc. 1076241
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	27.10.2017	Doc. 1126761
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	A	Doc. 1076237

2. DA CONCLUSÃO

2.1. Assim sendo, conforme restou consignado nos autos, a empresa demonstra estar em condições para explorar serviço aéreo público especializado nas atividades nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade e aerorreportagem, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.2. A Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, por meio do Parecer nº 560(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (Doc. 1105700), conclui pela presença dos requisitos necessários à renovação da outorga da autorização para operar serviço aéreo público especializado nas atividades nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade e aerorreportagem à **GOLDENFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências, nos termos do art. 32, inciso I, alínea “b”,

do [Regimento Interno da ANAC](#), com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

2.3. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE à renovação da autorização operacional, por novo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária GOLDENFLY SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., para a exploração de serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerofotografia, aeropublicidade e aerorreportagem.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 18/10/2017, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1126608** e o código CRC **6CE0A791**.

SEI nº 1126608